

COPEL - Licitações

De: Maria Fernanda Madi <fernanda.madi@convergint.com>
Enviado em: terça-feira, 9 de janeiro de 2024 12:24
Para: COPEL - Licitações
Cc: Licitacoes
Assunto: Manifestação - Pregão Eletrônico 90004-2024
Prioridade: Alta

Prezada Comissão de Licitação,
Boa tarde!

Em atenção ao pregão eletrônico 90004-2024 tomamos conhecimento que a empresa COPERSON foi declarada vencedora do certame.

Informamos que estamos com problemas de falta de energia devido às fortes chuvas, raios de vento de 80km/h e alagamentos da região, não foi possível a inclusão de intenção de recurso em tempo hábil de 10 minutos.

<https://www.estadao.com.br/sao-paulo/falta-de-energia-sp-queixa-enel/>
<https://www.youtube.com/watch?v=LdwFECulGKg>

Mesmo cientes do item 4.3 do edital, informamos que enviaremos a nossa peça para apreciação dessa comissão a fim de auxiliar na análise técnica detalhada.

4.3 – Cabe à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios em razão de sua própria desconexão ou diante de inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema.

Atenciosamente,

convergint®

Maria Fernanda Madi
Licitações – DF/CO/NE
+55 (11) 99647-4332
+55 (11) 99955-6075
✉ fernanda.madi@convergint.com
🌐 convergint.com.br



Clique aqui

Conheça nosso canal no



YouTube

www.youtube.com/@Convergint/videos

- Entrevistas
- Casos de Sucesso
- Conheça a Convergint

Atenção: Esta comunicação deve ser lida apenas pelo seu destinatário e não pode ser retransmitida sem autorização formal. Se esta mensagem tiver sido recebida indevidamente, por favor destrua-a e retire-a de seu computador. Qualquer reprodução, disseminação, alteração, distribuição e/ou publicação deste e-mail é estritamente proibida.

Atención: Esta comunicación debe ser leída únicamente por su destinatario y no puede ser retransmitida sin autorización formal. Si este mensaje se recibió por error, destrúyalo y elimínalo de su computadora. Queda estrictamente prohibida cualquier reproducción, difusión, alteración, distribución y/o publicación de este correo electrónico.

Notice of Confidentiality: This document should only be read by those persons to whom it is addressed and is not intended to be relied upon by any person without subsequent written confirmation of its contents. If you have received this e-mail message in error, please destroy it and

delete it from your computer. Any form of reproduction, dissemination, copying, disclosure, modification, distribution and/or publication of this e-mail message is strictly prohibited.

COPEL - Licitações

De: Maria Fernanda Madi <fernanda.madi@convergint.com>
Enviado em: quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 16:11
Para: COPEL - Licitações
Cc: Licitacoes
Assunto: Recurso Manifestação - Pregão Eletrônico 90004-2024
Anexos: SEAL_Recurso 90004-24_R2.pdf

Você não costuma receber emails de fernanda.madi@convergint.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezada Comissão de Licitação,
Boa tarde!

Em atenção ao pregão eletrônico 90004-2024 enviamos nossa peça recursal em detrimento ao aceite da proposta da empresa COPERSON.

Pedimos a gentileza de acusar o recebimento.

Atenciosamente,

convergint®

Maria Fernanda Madi
Licitações – DF/CO/NE
+55 (11) 99647-4332
+55 (11) 99955-6075
✉ fernanda.madi@convergint.com
🌐 convergint.com.br



Clique aqui

Conheça nosso canal no



YouTube

www.youtube.com/@Convergint/videos

- Entrevistas
- Casos de Sucesso
- Conheça a Convergint

De: Maria Fernanda Madi
Enviada em: terça-feira, 9 de janeiro de 2024 12:24
Para: licita@senado.leg.br
Cc: Licitacoes <licitacoes@convergint.com>
Assunto: Manifestação - Pregão Eletrônico 90004-2024
Prioridade: Alta

Prezada Comissão de Licitação,
Boa tarde!

Em atenção ao pregão eletrônico 90004-2024 tomamos conhecimento que a empresa COPERSON foi declarada vencedora do certame.

Informamos que estamos com problemas de falta de energia devido às fortes chuvas, raios de vento de 80km/h e alagamentos da região, não foi possível a inclusão de intenção de recurso em tempo hábil de 10 minutos.

<https://www.estadao.com.br/sao-paulo/falta-de-energia-sp-queixa-enel/>

<https://www.youtube.com/watch?v=LdwFECulGKg>

Mesmo cientes do item 4.3 do edital, informamos que enviaremos a nossa peça para apreciação dessa comissão a fim de auxiliar na análise técnica detalhada.

4.3 – Cabe à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios em razão de sua própria desconexão ou diante de inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema.

Atenciosamente,

convergint®

Maria Fernanda Madi
Licitações – DF/CO/NE
+55 (11) 99647-4332
+55 (11) 99955-6075
✉ fernanda.madi@convergint.com
🌐 convergint.com.br



Clique aqui

Conheça nosso canal no



YouTube

- Entrevistas
- Casos de Sucesso
- Conheça a Convergint

www.youtube.com/@Convergint/videos

Atenção: Esta comunicação deve ser lida apenas pelo seu destinatário e não pode ser retransmitida sem autorização formal. Se esta mensagem tiver sido recebida indevidamente, por favor destrua-a e retire-a de seu computador. Qualquer reprodução, disseminação, alteração, distribuição e/ou publicação deste e-mail é estritamente proibida.

Atención: Esta comunicación debe ser leída únicamente por su destinatario y no puede ser retransmitida sin autorización formal. Si este mensaje se recibió por error, destrúyalo y elimínalo de su computadora. Queda estrictamente prohibida cualquier reproducción, difusión, alteración, distribución y / o publicación de este correo electrónico.

Notice of Confidentiality: This document should only be read by those persons to whom it is addressed and is not intended to be relied upon by any person without subsequent written confirmation of its contents. If you have received this e-mail message in error, please destroy it and delete it from your computer. Any form of reproduction, dissemination, copying, disclosure, modification, distribution and/or publication of this e-mail message is strictly prohibited.

Paranaíba/MS, 10 de janeiro de 2024.

Ilmo. Sr.

Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 90004/2024

SENADO FEDERAL

Via N2, Senado Federal, Bloco 16, 1º Pavimento, COPEL.

Brasília/DF, CEP: 70.165-900

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90004/2024

Recurso SEAL

SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, (“SEAL” ou “empresa”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 58.619.404/0008-14 e situada à Av. Moacir da Silveira Queiroz, 380, Bairro Universitário II - Paranaíba / MS - CEP: 79500-000, por sua Representante legal, vem, respeitosamente, nos termos do Capítulo XIII do Edital do Pregão em epígrafe, apresentar as razões de

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do i. Pregoeiro que declarou como vencedora do certame a licitante **COPERSON SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA LTDA**. (“COPERSON” ou “Recorrida”), e o faz nos termos em que passa a expor.

I – Breve Narrativa Fática

1. Esse r. SENADO FEDERAL lançou o Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2024 (PE 90004/2024), visando a “seleção da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos para viabilizar cursos e treinamentos na modalidade híbrida em duas salas de aula; para melhoria da qualidade do vídeo no auditório Antônio Carlos Magalhães; e para prestação de serviço de suporte a longo prazo desse sistema, para o Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) do Senado Federal”.
2. A sessão pública do Pregão ocorreu em 03 de janeiro p.p, tendo a Recorrida, após a desclassificação da primeira colocada na fase de lances, sido declarada vencedora, com a proposta foi aceita pelo i. Pregoeiro e equipe técnica.
3. Contudo, ao analisar a proposta da COPERSON, a SEAL verificou o não atendimento às Especificações Técnicas do Edital, além da oferta de equipamento sem a certificação da ANATEL, fatos que maculam sua habilitação neste certame.
4. Logo, a COPERSON deve ser desclassificada, sob pena de haver clara ofensa aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência e economicidade, para citar alguns daqueles princípios expressos no *caput* do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que rege o certame, bem como no *caput* do artigo 37 da CF/88. Também não há dúvidas da afronta aos artigos 25, 34 e 59 da Lei 14.133/2021.
5. Senão vejamos.

II – Do Mérito

II. I - Do não atendimento às exigências das Especificações Técnicas pela Proposta da COPERSON

Item 35 – Estação de Trabalho

6. Verifica-se da proposta da COPERSON a oferta do computador modelo **XPS 8950**, da Fabricante DELL, o qual foi **descontinuado**, como atesta o e-mail abaixo, respondido pela Analista de Operações comerciais daquela Fabricante:

De: Monteiro, Carolina <C.Monteiro@dell.com> em nome de Mendes, Andressa <Andressa.Mendes@dell.com>
Enviado em: segunda-feira, 8 de janeiro de 2024 17:00
Para: Flavio Souza dos Santos
Assunto: RE: Modelo XPS 8950 descontinuado?

[EXTERNAL EMAIL]

Olá Flavio, boa tarde!

O XPS 8950 entrou em fim de vida, a migração ocorreu para o modelo 8960.

Carolina Monteiro
 Sales Operations Analyst
 Dell Technologies | BR Commercial Sales | Dell Partner
 Black Networking Alliance Member Join our local chapter [here \[dell.diverst.com\]](https://dell.diverst.com).
 At Dell we strive for a culture of Diversity and Inclusion, click [here](#) to know more.

Internal Use - Confidential

From: Flavio Souza dos Santos <flavio.santos@convergent.com>
Sent: segunda-feira, 8 de janeiro de 2024 15:09
To: Mendes, Andressa <Andressa_Mendes@Dell.com>
Subject: Modelo XPS 8950 descontinuado?

[EXTERNAL EMAIL]

Boa tarde, Andressa,

O modelo XPS 8950 foi ofertado em um processo de licitação.
 Esse modelo está em linha? pois não encontro para cotar.

Att



Flavio.santos
 Project Design AV- GOV
 Móvel: +55 (61) 9 9814-3703
flavio.santos@convergent.com
convergent.com.br
[\[convergent.com.br\]](https://convergent.com.br)






Clique aqui

Conheça nosso canal no  **YouTube**

www.youtube.com/@Convergent/videos

- Entrevistas
- Casos de Sucesso
- Conheça a Convergent

[\[youtube.com\]](https://youtube.com)

Atenção: Esta comunicação deve ser lida apenas pelo seu destinatário e não pode ser retransmitida sem autorização formal. Se esta mensagem tiver sido recebida indevidamente, por favor destrua-a e retire-a de seu computador. Qualquer reprodução, disseminação, alteração, distribuição e/ou publicação deste e-mail é estritamente proibida.

7. Além disso, o referido modelo ofertado pela COPERSON também não é encontrado para comercialização no sítio da DELL, como se vê do link <https://www.dell.com/pt-br/search/xps%208950?p=1&c=desktops,xps-desktops,xps-8920-desktops&f=true&ac=categoryfacetselect&pst=g>, existindo apenas variações do atual modelo disponível, XPS 8960, que assim como o modelo antecessor, **não atende** às especificações técnicas exigidas, uma vez que também **não possui** duas portas integradas de comunicação Ethernet, padrão RJ45, conforme previsto no subitem 35.8.1, sendo vedado o uso de placas acessórias padrão PCMCIA, PCI Express Card, ou similares, como bem expresso no subitem 35.8.2, a seguir transcritos, afirmações

comprovadas pelo link do manual de especificações disponível no site do fabricante <https://dl.dell.com/content/manual8391781-xps-8960-configura%C3%A7%C3%A3o-e-especifica%C3%A7%C3%B5es.pdf?language=pt-br> , página 11 e 12/26, detalhamento do Painel Traseiro:

“(…)

35.8.1. O equipamento entregue deverá possuir 02 (duas) interfaces de rede local Ethernet, integrada, LAN – 100/1000 Mbps, “AUTONSENSING”, com interface UTP RJ-45 fêmea;

35.8.2. Não serão aceitos dispositivos do tipo USB, PCMCIA, EXPRESS CARD ou similares.

(…)”

8. Além disso, é certo que o Edital é claro em indicar que os equipamentos e produtos ofertados devem estar em linha de produção:

“35.16.2. O fabricante do equipamento deverá garantir que todos os componentes do produto sejam novos (sem uso, reforma ou recondicionamento) e que não estejam fora de linha de fabricação por pelo menos 90 (noventa) dias após a publicação do edital;”

9. Ora, notório o descumprimento do Edital pela COPERSON, ao ofertar equipamento fora de linha, confirmado pela própria Fabricante, e que, incluindo seu sucessor, não atendem às especificações técnicas exigidas pela lei do certame.

10. Destaca-se que a COPERSON sequer pode alegar eventual erro material na confecção da proposta, haja vista que o documento de comprovação enviado pela empresa para atender a diligência solicitada pelo i. Pregoeiro confirma que o equipamento ofertado realmente é o modelo XPS 8950, razão pela qual deve ter sua proposta desclassificada.

11. Demais disso, a respeito do atendimento aos subitens 35.8.1 e 35.8.2, transcritos acima, nota-se que o i. Pregoeiro, durante a diligência expressa no chat do Pregão, interpretou equivocadamente aqueles subitens ao afirmar que a COPERSON poderia indicar um item acessórios PCI Express, como se vê do trecho abaixo:

"Item 35: -Qual é a especificação da placa de rede adicional a ser fornecida, pois a estação de trabalho deve ser fornecida com duas interfaces de rede, conforme exigido nos itens 35.8.1 e 35.9.3. No modelo oferecido na **proposta** (Dell XPS 8950), uma das interfaces já é nativa (onboard), enquanto a segunda pode ser adicionada utilizando algum dos slots PCI-express disponíveis. Qual é a especificação da placa de vídeo a ser fornecida, respeitando-se os requisitos do item 35.7.1."

12. À luz das exigências do Edital, o correto é que a Estação de Trabalho deve possuir **nativamente**, de forma **integrada**, as duas interfaces de rede, pois, de acordo com o subitem 35.8.2, não seriam aceitos dispositivos acessórios para atendimento dessa especificação.

13. Ainda cabe apontar que a Placa de rede ofertada pela COPERSON, modelo X540-T2, da Fabricante INTEL, **também foi descontinuada pela Fabricante**, como pode ser visto no link <https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/sku/58954/intel-ethernet-converged-network-adapter-x540t2/specifications.html>, o qual indica o “**Status: Discontinued**”, descumprindo também o subitem 35.16.2.

14. Os equívocos insanáveis da proposta da COPERSON não encerraram no ponto acima!

15. A placa de rede indicada pela empresa durante a diligência **sequer é compatível** com o computador ofertado, modelo XPS8950, da Fabricante DELL, demonstrando total falta de conhecimento técnico da COPERSON na solução ofertada.

16. Tal incompatibilidade pode ser comprovada pela análise do manual de serviço oficial do modelo XPS 8950, disponível no link <https://dl.dell.com/content/manual31582934-xps-8950-manual-de-servi%C3%A7o.pdf?language=pt-br>, que, na página 59 indica todos os slots PCIe disponíveis na placa mãe do equipamento (itens 16, 17 e 18):

- “16. Slot PCIe x16 (SLOT 2)
- 17. Slot PCIe x4 (SLOT 4)
- 18. Slot PCIe x4 (SLOT 1)”

17. Pela descrição acima, percebe-se que o computador possui um total de 3 (três) slots do tipo PCIe, sendo um com barramento x16 (SLOT 2) e outros dois com barramento x4 (SLOTS 1 e 4).

18. Contudo, a COPERSON confirmou a utilização da placa de vídeo modelo RTX 3070, a qual possui barramento PCIe **x16**, implicando na disponibilidade de apenas dois slots padrão PCIe **x4** (SLOTS 1 e 4).

19. Porém, a placa de rede INTEL X540, indicada pela COPERSON, possui barramento PCIe x8, como atesta o link <https://www.mouser.com/datasheet/2/612/ethernet-x540-t2-brief-257635.pdf>, ou seja, somente poderia ser utilizada em um slot com padrão x8 ou x16, formatos esses indisponíveis no modelo ofertado:

- “Compatible with x8 and x16 standard and low-profile PCI Express* slots.
(página 3)
- Bus width: x8 lane PCI Express, **operable in x8 and x16 slots.**” (página 4)

20. Logo, nem o computador inicialmente ofertado nem sequer a “nova composição” da proposta apresentada pela COPERSON em diligência são compatíveis ou atendem às especificações técnicas, sendo assim, necessária sua desclassificação.

II. II – Da oferta de equipamento sem a certificação da ANATEL

Item 34 - Switch

21. A COPERSON ofertou Switch, modelo M4250-26G4F-POE+, da fabricante NETGEAR, o qual **não possui** certificação da **ANATEL**, e, por isso, não pode ser comercializado em território nacional, como prevê a Lei nº 9.472/1997.

22. Depreende-se que o parágrafo 4º da cláusula 4ª do Contrato contida no ANEXO 3 do Edital estabelece que não deverá ser comercializado produtos sem registro em órgãos competentes:

“**PARÁGRAFO QUARTO** – Os produtos serão fornecidos em embalagens lacradas e sem apresentar sinais de violação, contendo a sua discriminação, prazo de validade, nome do fabricante, endereço e registro no órgão competente (Anatel, Inmetro, dentre outros), se for o caso.”

23. Mesmo que haja a promessa da COPERSON sobre a homologação do Switch ofertado antes da entrega, é certa a inexistência de tempo hábil para tal procedimento, valendo anotar que para a homologação, deve haver a contratação de empresa de consultoria certificada para homologação, assim como todos os processos logísticos.

24. Logo, uma vez que o switch ofertado pela COPERSON está em desacordo com as regulamentações brasileiras e em desacordo com indicado no Edital, sua proposta deve ser desclassificada também por esse motivo.

III - Dos Fundamentos Jurídicos para o Provimento do Recurso

25. Como já adiantado na narrativa fática, a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame infringiu diversos princípios administrativos e normas legais atinentes à licitação, fato que não pode ser ignorado por esse r. Senado Federal, sob pena de nulidade do certame, ante a inexistência de proposta mais vantajosa, que é a finalidade da licitação, como previsto no *caput* do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

26. É certo que a afronta às exigências do Edital pela COPERSON caracteriza clara e inequívoca ofensa aos princípios da **legalidade**, da **isonomia** e da **vinculação ao instrumento convocatório**, também insertos no *caput* daquele artigo 5º e ainda no *caput* do artigo 37 da CF/88.

27. De fato, não há dúvidas sobre a ofensa ao princípio da **legalidade**, uma vez que as exigências da legislação de regência e do Edital (lei entre as partes) não foram atendidas pela licitante COPRESON. Mas não só, pois aceitar a proposta da Recorrida é conferir tratamento desigual entre os licitantes, ferindo a **isonomia**.

28. Demais disso, há que se destacar no presente Recurso a ofensa ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** e, por conseguinte, o **julgamento objetivo**. Como se sabe, o Edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto os participantes como a Administração Pública, que deve por ele se pautar para julgar de forma imparcial e objetiva as propostas apresentadas.

29. E, diante da ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não se pode deixar de apontar a violação aos artigos 25, 34 e 59 da Lei 14.133/2021, a seguir reproduzidos:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”.

“Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação”.

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital”;

30. Na mesma linha é pacífica a recente jurisprudência dos mais diversos Tribunais, destacando a SEAL, nesta oportunidade, os julgados abaixo ementados, os quais evidenciam a importância e obrigação de serem observados pela Administração os princípios regedores das licitações, único meio de se garantir a isonomia entre os licitantes:

“EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PNEUS - INABILITAÇÃO - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA - OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO EDITAL - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.

A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital, cujas disposições, não sendo ilegais ou inconstitucionais, vinculam a Administração Pública e os concorrentes. A exigência editalícia da qualificação técnica do licitante privilegia os interesses da Administração, em prol da isonomia entre os concorrentes, da regularidade da eficiente prestação do serviço público e, no caso em exame, da observância às normas de proteção ambiental. . Recurso não provido. , V.V.: 1- **O princípio da vinculação ao instrumento deve ser interpretado no sentido de resguardar o interesse público, no intuito de obter a proposta mais vantajosa**, sem que as exigências apresentem condições desproporcionais ou desarrazoadas, restringindo a concorrência, de forma injustificada. 2- Segundo o art. 4º da Resolução n.º 416/2009 do Conama, a inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF junto ao Instituto poderá ser feita não só pelo fabricante, mas também pelo importador de pneus, devendo ser garantida a maior participação do particular, com condições técnicas, no certame. 3- Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AC: 10000221190838002 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 07/02/2023, Câmaras Cíveis/6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2023. Destaques nossos)

31. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União afirmou que “*o aceite de solução com especificações inferiores aos requisitos mínimos especificados no edital da contratação configura desconformidade para com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e que a flexibilização de requisitos está em desacordo com o princípio do julgamento objetivo*” (Acórdão 2121/2023-Plenário).

32. Portanto, não há outro caminho a seguir, a não ser a desclassificação da COPRESON.

33. Em vista do exposto, a SEAL requer o acolhimento do presente Recurso, com a consequente desclassificação da Recorrida, a COPERSON, com o prosseguimento do certame mediante a convocação da licitante subsequentemente mais bem classificada na etapa de lances.

34. A SEAL permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

P. deferimento.

Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda

Maria Fernanda Madi - Departamento de Licitações